



**Processo TC nº. 19.387/20**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame da legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, concedendo aposentadoria a Sra. Maria Helena Jacinto, Agente de Serviços Gerais, Matrícula nº. 11290, lotada na Secretaria da Saúde do município.

Quando do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório verificando a existência de aposentadoria concedida pela Paraíba Previdência em cargo não acumulável (Auxiliar de serviço) com o cargo (Agente de serviços gerais) de que se trata.

Após apresentação de defesa pelo gestor responsável, conclusão da Auditoria, e pronunciamento do MPJTCE, a Eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas, por meio da Resolução RC1 TC nº 074/2021, decidiu: - Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o Presidente do IPSEM Campina Grande, Sr. Antônio Hermano de Oliveira determinasse à Gerência da Previdência da Autarquia a promoção de novel notificação postal da beneficiária, preferencialmente, com envio do Termo de Opção impresso, em caráter derradeiro e definitivo, sem prejuízo da tentativa de contato prévio por telefone com a interessada e, acaso fluído mais uma vez o prazo, sem qualquer resposta da aposentanda, promovesse as medidas administrativas necessárias ao restabelecimento da legalidade no atinente à paga de um dos benefícios em análise, fazendo cessar o pagamento do benefício de menor valor e, na sequência, enviando prova da adoção de todas as medidas a esta Corte de Controle Externo da Administração Pública.

Considerando que as falhas não foram sanadas por ocasião da defesa apresentada, a Auditoria sugeriu no assinação de prazo para o restabelecimento da legalidade.

Novamente de posse dos autos, o MPJTCE, por meio da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº. 2198/22 alinhando-se ao entendimento do Órgão Técnico.

Assim, por meio do Acórdão AC1 TC nº. 2611/22, esta Corte de Contas decidiu:

1) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da decisão consubstanciada na Resolução RC1 TC 00074/2021, pelo Sr. Antônio Hermano de Oliveira, Diretor-Presidente do IPSEM, sem qualquer cominação de multa pessoal, ante a evidente colaboração com esta Corte de Controle Externo da Administração Pública paraibana e a boa-fé objetivamente comprovada;

2) ASSINAR, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90(noventa) dias para que o Sr. Antônio Hermano de Oliveira, Presidente do IPSEM Campina Grande, na esteira do explicitado no derradeiro Relatório Técnico, determine à Gerência da Previdência da Autarquia a promoção de notificação postal da aposentanda, preferencialmente, com envio do Termo de Opção de Renúncia por uma das aposentadorias concedidas pelos Regimes Próprios de Previdência Social, impresso, em anexo à comunicação, em caráter derradeiro e definitivo, cumulada com chamamento por edital, por três vezes, e, acaso fluído o prazo, mais uma vez, sem qualquer resposta da interessada, faça cessar a paga do benefício a seu cargo, com espeque no princípio da autotutela administrativa, de tudo fazendo prova, em tempo hábil, a este Sinédrio;

3) COMUNICAR a situação jurídica aqui descrita à PBPREV.



**Processo TC nº. 19.387/20**

Em nova defesa acostada aos autos, a aposentanda, entre outras justificativas alegou:

- *Que, durante a sua vida funcional, trabalhou e contribuiu regularmente para o Estado da Paraíba e para o Município de Campina Grande, tendo sido informada apenas agora, durante a análise do ato que concedeu a aposentadoria proveniente do IPSEM Campina Grande, de que não pode acumular as aposentadorias originadas de seus vínculos públicos, sendo necessária a escolha por apenas um dos benefícios. Enfatiza que a perda de uma de suas aposentadorias terá impacto relevante, tendo em vista que ela e a sua filha, Sra. Diana Jacinto da Costa, sofrem de doenças que demandam a aquisição de tratamento com medicamentos e cuidados especiais. Em seguida, adicionou documentos (receituários, exames, laudos médicos) que comprovam as enfermidades que as acometem (fls. 254/351). Ainda, foram juntados contratos de locação de imóveis e de empréstimos, com o objetivo de demonstrar a necessidade dos proventos de ambas as aposentadorias (fls. 352/384).*

- *Que é servidora concursada tanto do Município de Campina Grande quanto do Estado da Paraíba, tendo, portanto, pleiteado a sua aposentadoria, respectivamente, junto ao IPSEMCG e à PBPREV. Explica que, apesar de os seus cargos de origem serem Agente de Serviços Gerais e Auxiliar de Serviço, em ambos os entes, ela trabalhou em desvio de função como Assistente Social em diferentes estabelecimentos de saúde.*

Em relatório de cumprimento de decisão a Auditoria ressalta que a CF/88 é sucinta, em seu art. 37, XVI, em relação às hipóteses em que é permitida a acumulação de cargos públicos: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico/científico; dois cargos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas. Delas, constata-se que não há a possibilidade de se encaixar o conjunto formado pelos cargos de Agente de Serviços Gerais e de Auxiliar de Serviço em uma das situações elencadas.

Quanto à alegação de que a servidora atuou em desvio de função como Assistente Social em ambos os entes a que era vinculada, conforme a Súmula 378 do STJ, devido às atividades exercidas, ela faz jus aos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou, no entanto, não dá a ela o direito de ser enquadrada no respectivo cargo, pois seria uma afronta ao art. 37, II da CF/88 que exige a aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público

Novamente de posse dos autos, a Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz emitiu o Parecer nº. 773/24 nos seguintes termos:

- Por mais pesaroso o estado de saúde da servidora, não constitui motivo legal para, afastando-se ou mesmo revogando-se mandamento constitucional, com espeque no princípio da proteção ao idoso e à dignidade da pessoa humana, deferir-se registro a ato de pessoal INACUMULÁVEL.

- Se assim o fosse, boa parte dos servidores aposentados poderia, comprovadamente, alegar e ver deferido pleito de revisão de benefícios ou mesmo manutenção de valores ilegais recorrendo ao argumento da insuficiência dos proventos em face dos múltiplos desafios financeiros da idade propecta.

- Neste sentido, o fato de a beneficiária ter percebido vencimentos e proventos por exercício de cargos inacumuláveis na ativa e na inatividade sem que se tenha assinado prazo para devolver valores já opera em seu favor.



**Processo TC nº. 19.387/20**

- A garantia do mínimo existencial está sendo feita, tendo em vista que já está sendo paga a aposentadoria, devendo-se, outrossim, restaurar a legalidade por força da impossibilidade de acúmulo dos proventos em tela com aqueles da PBPREV.
- À fl. 385, tem-se documento acerca da opção pelo benefício previdenciário do IPSEMCG, porém, destituído de assinatura da Sra. Maria Helena Jacinto.
- Como a aposentadoria de maiores proventos é a da PBPREV, a medida de lédima justeza é manter a paga do maior benefício – in casu, o estadual, apreciado legal por meio do Acórdão AC1 TC 03350/16, fl. 60 dos autos do Processo TC 12563/16, denegando-se registro ao vertente benefício do IPSEM, concedido via Portaria – A Nº 0156/2020, fl. 69 deste feito, a qual deve ser ANULADA, por conter vício insanável (concessão de benefício inacumulável).
- À interessada assiste o direito de levantar as quantias vertidas indevidamente em favor do IPSEMCG, seja administrativamente, seja judicialmente.

ANTE O EXPOSTO, pugna esta representante do Ministério Público de Contas pela ILEGALIDADE, seguida da NÃO CONCESSÃO DO REGISTRO [concedido por conduto da emissão da Portaria – A Nº 0156/2020] do ato de aposentadoria da Sr.ª Maria Helena Jacinto, inscrita sob o CPF número 191.331.974-15 e Matrícula 11290, ex-ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Saúde do Município de Campina Grande.

É o relatório, e houve a citação da interessada para apresente Sessão..

**VOTO**

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o posicionamento da representante do MPJTCE, no parecer oferecido, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Considere ILEGAL e NEGUE CONCESSÃO DO REGISTRO [concedido por conduto da emissão da Portaria – A Nº 0156/2020] do ato de aposentadoria da Sr.ª Maria Helena Jacinto, inscrita sob o CPF número 191.331.974-15 e Matrícula 11290, ex-ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Saúde do Município de Campina Grande;
- 2) Comunique o teor da presente decisão ao Presidente do IPSEM Campina Grande para as providências administrativas de estilo.

É o voto!

***Cons. Antônio Gomes Vieira Filho***  
Relator



**Processo TC nº. 19.387/20**

Objeto: Aposentadoria

Aposentando(a): Maria Helena Jacinto

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande

Aposentadoria. Julgam-se ilegal o ato. Pela não concessão do registro. Comunicação.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.316 /2024**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº. 19.387/20, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, concedendo aposentadoria a Sra. Maria Helena Jacinto, Agente de Serviços Gerais, Matrícula nº. 11290, lotada na Secretaria da Saúde do município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Considerar ILEGAL e NEGUE CONCESSÃO DO REGISTRO [concedido por conduto da emissão da Portaria – A Nº 0156/2020] do ato de aposentadoria da Sr.<sup>a</sup> Maria Helena Jacinto, inscrita sob o CPF número 191.331.974-15 e Matrícula 11290, ex-ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Saúde do Município de Campina Grande;
- b) Comunicar o teor da presente decisão ao Presidente do IPSEM Campina Grande para as providências administrativas de estilo.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - João Pessoa (PB), 04 de julho de 2024.

Assinado 8 de Julho de 2024 às 11:15



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Julho de 2024 às 12:05



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2024 às 11:25



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO